

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua Procuradora-Geral abaixo assinada, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

# **REPRESENTAÇÃO**

em face do **Município de Califórnia**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº. 75.771.279/0001-06, e do Prefeito Municipal, **Sr. Paulo Wilson Mendes**, CPF: 045.433.009-04, respectivamente, com sede e residência profissional à Rua 17 de Dezembro, 149, Centro, CEP: 86.820-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



#### I. DOS FATOS

Este Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício de duas competências, recebeu denúncia acerca da terceirização dos serviços de contabilidade no Município de Califórnia, em afronta do artigo 37, II da Constituição Federal e do Prejulgado nº. 06 – TCE/PR.

Após a coleta de informações, foi possível verificar que o Município de Califórnia possui em seu quadro de pessoal o cargo de Contador, criado pela Lei Municipal nº. 1687/2017, com <u>duas vagas</u>, conforme declarado no sistema "SIAP – Módulo Quadro de Cargos":



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome da Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Data de geração do Relatório: 3/23/2021 10:56:07 AM

#### 1 - QUADRO EFETIVO - 1387/2011

Lei dos cargos comissionados				centual			Vigência			
Distribuição no cargo ou na função	CD da Função	Nome da Função	Lei da Função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provimento	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas
Cargo sem função				41	Contador	1687/201 7	Regime estatutário	20	2	

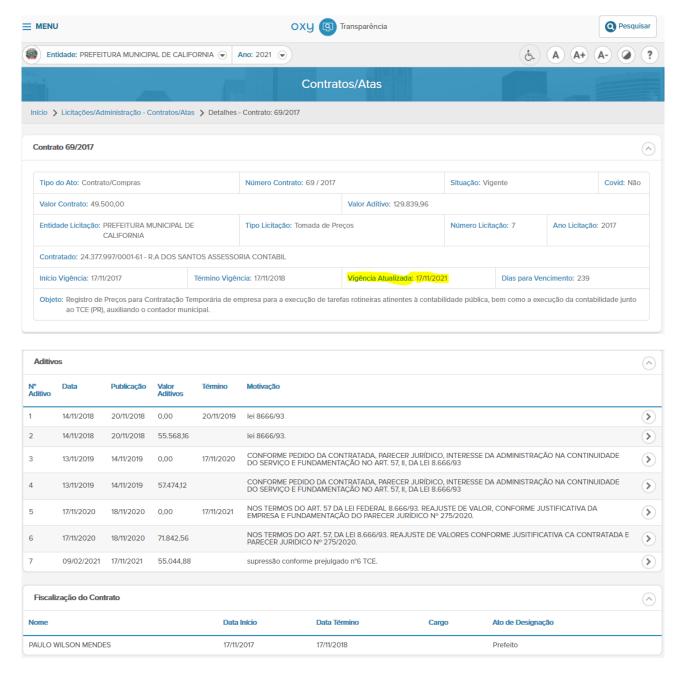
O Portal de Transparência da municipalidade indica, contudo, que atualmente <u>um cargo</u> de contador está ocupado, por servidor nomeado em <u>08/04/2013</u>:





A despeito de contar com servidor efetivo, o Município de Califórnia contratou a empresa R.A. dos Santos Assessoria Contábil, por meio da Tomada de Preços nº. 07/2017 (Anexo 01).

O Contrato nº. 069/2017 (Anexo 02) firmado com referida empresa tem por objeto a "contratação temporária de empresa para **a execução de todas as tarefas rotineiras atinentes à contabilidade pública**, bem como a responsabilidade técnica pela execução da contabilidade junto ao TCE (PR) auxiliando o contador municipal" e, após sucessivos aditivos, é vigente até 17/11/2021:





Especificamente quanto ao objeto do contrato, cumpre destacar os esclarecimentos prestados pelo Município de Califórnia, por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal (Demanda 200576):

- "Abaixo discrimino as atividades realizadas pela empresa R.A. dos Santos Assessoria Contábil, como segue;
- 1- O município por ser pequeno não tem um setor responsável pelas peças do planejamento, sendo PPA, LDO E LOA, sendo esses serviços realizados pelo contratado terceirizado, bem como todo o acompanhamento orçamentário, elaborando lei e decretos de suplementação.
- 2- A empresa contratada dá suporte aos funcionários que alimentam os módulos do simam, tabelas cadastrais, planejamento, contabilidade, tesouraria, licitações, contratos, patrimônio, controle interno, tributário e obras auxiliando na geração e capacitando os mesmos.
- 3- Auxilia o contador do município na geração dos programas do governo federal, SIOPE, SICONFI, SIOPS, SADIPEM, CDC, entre outros.
- 4- Auxilia o contador com o SIT do tribunal de contas.
- 5-Realiza a prestação de contas dos convênios do SICONV.
- A Empresa também realiza serviços não somente inerentes a contabilidade, ela presta um assessoramento e consultoria a todos os departamentos da administração pública do município".

Por fim, em relação aos aditivos, cumpre destacar que os Pareceres Jurídicos que fundamentam as prorrogações contratuais (Anexo 03) indicam a impossibilidade de preenchimento da vaga restante de Contador em razão do processo judicial nº. 002412-41.2014.8.16.0114.

A consulta ao Sistema Projudi-PR revelou que a referida ação judicial, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Marilândia do Sul, transitou em julgado em 14/05/2019, sendo realizada a intimação das partes em relação ao fato somente em 16/02/2021.

Os fatos acima enumerados indicam que o Município de Califórnia, mesmo possuindo servidor efetivo ocupante do cargo de Contador, realizou a terceirização de serviços rotineiros de contabilidade, conforme indicado no objeto do contrato firmado, em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual e ao Prejulgado nº. 06-TCE/PR.

#### **II. DO DIREITO**

A regra na Administração Pública, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal, é a de que as atividades devem ser desenvolvidas por meio de servidor efetivo ocupante de cargo público provido através de concurso, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.



A obrigatoriedade da realização de concurso visa a impessoalidade na contratação, mas também busca a melhor qualificação profissional dos servidores, visto que os certames devem atender a natureza e a complexidade do cargo.

Tendo isso conta, visando atender a população e manter a máquina pública em funcionamento, existem atividades rotineiras para as quais é imprescindível a existência de profissional habilitado, como é o caso da Contabilidade, visto que a legislação aplicável exige que diversos documentos públicos sejam elaborados exclusivamente por este profissional.

Considerando a constância das tarefas contábeis e a constante terceirização de referidos serviços, este Tribunal de Contas fixou por meio do Prejulgado nº. 06 regras para a contratação de contadores e assessores jurídicos:

"Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. - Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. - Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB - conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. - Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. - Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. - Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".



A regra geral de necessidade de realização de concurso público para provimento do cargo é a primeira determinação de referida decisão. No caso específico do Município de Califórnia, podemos dizer que tal requisito foi atendido, tendo em vista a existência de Contador ocupante de cargo efetivo a quem incumbe o desenvolvimento das atividades contábeis.

Ocorre que, não obstante contasse com profissional habilitado, a municipalidade realizou a contratação da empresa R.A. dos Santos Assessoria Contábil para o desenvolvimento de atividades rotineiras da contabilidade pública, ainda que à época da contratação o servidor efetivo já contasse com a experiência de 4 anos no serviço público, sob o argumento de que o vínculo seria temporário até a realização de concurso público.

A terceirização dos serviços de contabilidade, ainda que em caráter parcial para a empresa R.A. dos Santos Assessoria Contábil, para ser considerada regular, deveria atender a todos os requisitos do Prejulgado nº. 06-TCE/PR, quais sejam: i) comprovação de realização de concurso infrutífero; ii) procedimento licitatório, iii) prazo do art. 57, II Lei nº. 8.666/93; iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos, vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Não obstante seja possível verificar o atendimento da legislação atinente à regularidade do procedimento licitatório, não se pode acatar a regularidade da contratação em razão do descumprimento do item I, especificamente, em razão do que dispõe a fundamentação do Prejulgado nº. 06-TCE/PR:

"Portanto, <u>é cabível a terceirização</u> da função de contador quanto:

- 1) <u>havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar</u> frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
- 2) <u>não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada</u>".

Considerando que não apenas existia no quadro de pessoal o cargo de Contador, mas ele estava e ainda está regularmente ocupado, não se vislumbra a exceção que autorizaria a terceirização.

Além disso, percebe-se que ao longo do contrato também foi desrespeitado o requisito do "item IV", visto que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 69/2017 indica que o valor mensal a ser pago a empresa no período de 18/11/2020 a 17/11/2021 será de R\$5.986,88 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos):



#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇAO

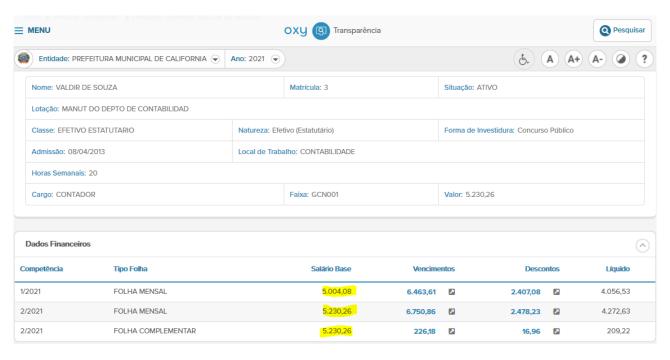
O prazo de vigência, bem como o pazo de execução do contrato nº 041/2017 será prorrogado por mais 12 meses, contados de 18 de novembro de 2020 até 17 de novembro de 2021.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Os valores contratuais serão reajustados, conforme tabela abaixo:

Unidade	Qtd.		Valor atual	Valor após reajuste
Mês	12	Acompanhar e avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual, a execução dos programas de governo e elaboração do orgamento do Poder Executivo;	R\$ 4.789,51	R\$ 5.986,88

Ocorre que o salário base do Contador efetivo alcançava à época o valor de R\$5.004,08 (cinco mil e quatro reais e oito centavos) e atualmente: 5.230,26 (cinco mil duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos), sendo, portanto, menor do que o valor pago a empresa terceirizada:



A título de argumentação, visto que de acordo com a aplicação do ordenamento jurídico aplicável não é autorizada a terceirização, saliente-se que a existência de ação judicial não é suficiente para justificar a contratação de mencionada empresa, em especial diante das constantes prorrogações contratuais.

Ainda, não se pode invocar a realização de atividades de consultoria para justificar a terceirização ora atacada, visto que estas somente podem ser utilizadas em questões que exijam notória especialização e que seja demonstrada a singularidade do objeto ou a alta complexidade:



"Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam <u>notória</u> especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as

A contratação ora questionada não atribuía à empresa responsabilidade complexa, sendo claro o objeto do contrato no sentido de que as atividades desenvolvidas seriam as rotineiras de contabilidade pública.

finalidades de acompanhamento da gestão".

Novamente, a título de argumentação, ainda que as atividades desenvolvidas inicialmente não pudessem ser de familiaridade do servidor ocupante do cargo efetivo, as prorrogações contratuais afastam qualquer argumento de que a terceirizada atue no treinamento de servidores ou que os profissionais existentes ainda não tenham aprendido as atividades cotidianas.

Assim, tem-se que a contratação de uma empresa para execução de uma atividade que comprovadamente é passível de execução pelo próprio corpo técnico da municipalidade, e que não exige esforço intelectivo extraordinário, viola o disposto no artigo 39, caput, da Constituição do Estado do Paraná, a qual veda a contratação de terceiros para execução de atividade que pode ser executada por servidores públicos, implicando em despesa desnecessária e onerando o erário:

"Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios".

Por fim, importante pontuar que o Município possui concurso público vigente, aberto pelo Edital nº. 01/2019, que contemplou o cargo de Contador e aprovou candidatos para cadastro de reserva. Não se olvida que a nomeação de novo servidor para o cargo vago é decisão da administração municipal, uma vez que já possui profissional habilitado Contador, mas considerando a necessidade de terceirização irregular de serviços públicos, ora demonstrada, entende-se que há indicação de estudo pela gestão municipal acerca da admissão de novo profissional.

Ante ao exposto, entende-se que o Município de Califórnia, ao contratar empresa privada para a prestação de serviço típico da administração pública, no que concerne à contabilidade, descumpriu o preceito constitucional do Concurso Público, o artigo 39 da Constituição Estadual, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

#### III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:



- a) Determinar a citação do Município de Califórnia, na pessoa de seu Prefeito, e ao Sr. Paulo Wilson Mendes, para que apresente contraditório, no prazo legal;
- **b)** Ao final, julgar procedente a Representação, reconhecendo a terceirização irregular dos serviços de contabilidade, com aplicação ao Sr. Paulo Wilson Mendes da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, determinando ao Município de Califórnia que:
  - **b.1** abstenha-se de renovar o Contrato nº. 069/2017 firmado com a empresa R.A dos Santos Assessoria Contábil, vigente até 17/11/2021;
  - **b.2**. abstenha-se de realizar novas contratações de serviços de contabilidade em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal, ao artigo 39 da Constituição Estadual do Paraná e ao Prejulgado nº. 06-TCE/PR.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná